



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1005444-22.2022.8.11.0041**Vistos.**

Trata-se de *Ação de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Wallace Santos Guimarães**, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 3.453.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e três mil reais).

Narra o autor que foi instaurado inquérito civil para apurar a ocorrência de dano ao erário e atos de improbidade administrativa decorrentes do recebimento da propina mensal, denominada “*mensalinho*”, pelo ex-deputado estadual **Wallace Santos Guimarães**.

Diz que os valores teriam sido pagos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos simulados mantidos com empresas de diversos ramos (gráficas, construtoras, setor de tecnologia da informação, dentre outras).

Aduz que “os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador *SILVAL DA CUNHA BARBOSA* em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (doc. 2).”

Menciona que o colaborador Silval relatou “a existência do esquema de pagamento de propina, denominado “*mensalinho*”, aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, em troca de apoio aos projetos do Executivo e que o dinheiro era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais

faziam um “retorno” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos nos contratos e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador SILVAL e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados”.

Narrou ainda o colaborador que nos anos de 2003 a 2006 “os deputados estaduais receberam entre trinta e quarenta mil reais por mês e no período de 2007 a 2010, quando o colaborador SILVAL BARBOSA atuava como Vice-Governador, o pagamento do “mensalinho” continuou de forma ininterrupta e com os mesmos valores”.

Assevera que todos esses fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva em sede de colaboração premiada, bem como são corroboradas pela sentença da operação Imperador que reconheceu “a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT”.

Alega que “as notas fiscais eram objeto de superfaturamento (em relação à quantidade), com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio”.

Expõe que o réu **Wallace Santos Guimarães** recebeu propina mensal “no período que vai de 01/fev/2007 a 31/dez/2012, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 3.453.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e três mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ1), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$ 16.513.113,56 (dezesesseis milhões quinhentos e treze mil cento e treze reais)”.

Diz que “embora as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92 estejam prescritas por força do art. 23, caput, da Lei 8.429/92, cujo mandato encerrou-se há mais de 08 anos, é possível impor-lhe a “sanção” de ressarcimento do dano provocado por suas condutas ímprobos dolosas, cuja obrigação (ação) de ressarcimento é imprescritível, porquanto definiu o STF que é imprescritível o ressarcimento do dano proveniente de improbidade administrativa dolosa”.

Por essas razões pugnou a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores supostamente recebidos.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminarmente: incorreção do valor da causa, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito alegou ausência de enriquecimento ilícito e dano ao erário (Id. 90549117).

O Ministério Público impugnou as contestações, pugnando pela rejeição das matérias preliminares e reiterando os pedidos da inicial (Id. 94791717 - Pág. 6).

Intimadas as partes para especificarem as provas, o requerido pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id. 96429091). O Ministério Público pleiteou a oitiva dos colaboradores e de testemunhas (Id. 102030783).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

O requerido sustentou que *“uma vez que o ato ímprobo não foi configurado ante a ausência da individualização da conduta do réu WALACE e ante a não demonstração de dolo da sua parte, não há que se falar em imprescritibilidade, mas, sim, no prazo quinquenal para a propositura da ação. Visto que a parcela foi supostamente paga em 2012, o prazo de cinco anos já se findou, quando da propositura da ação em 2022”*.

Diz ainda que, *“a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário somente se aplica quando caracterizado ato doloso de improbidade administrativa. Neste caso concreto, nem o ato ímprobo e muito menos o dolo específico foram comprovados, não havendo que se falar na participação do réu WALACE no esquema delatado pelos “colaboradores”, vez que nenhum dos documentos dos autos vincula sua pessoa aos supostos pagamentos de propina”*.

Pois bem. Conforme ressaí da inicial, não há mais a possibilidade de se condenar o requerido pela prática de atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, de aplicação das diversas sanções elencadas no art. 12, da Lei 8.429/1992, em razão de ter-se operado o prazo prescricional.

Contudo, ainda assim, plenamente possível que subsista ao requerido a obrigação de ressarcimento ao erário, tanto que este é o único pedido contido na exordial, pois a reparação do prejuízo causado ao ente público, quando a

conduta possui relação com ilícito tipicamente ímprobo doloso, como na espécie em análise, prevalece a exceção da imprescritibilidade, admitida por força de mandamento constitucional contido no § 5º do art. 37, da Constituição Federal[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20-%20Mensalinho%20Wallace%20Guimar%C3%AAs%20-%20inepcia%20-%20ilegitimidade%20-%20valor%20da%20causa%20-%20prova%20pericial%20-%20-%20certificar%20documentos%20ilegíveis%20-%201005444-22.docx#_ftn1).

A questão restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP** (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

In casu, a inicial diz que “o réu **WALACE SANTOS GUIMARÃES** agiu dolosamente, uma vez que tinha pleno conhecimento de que os valores eram oriundos de ajustes espúrios com as empresas que contratavam com a Assembleia Legislativa e que participar deste esquema causaria dano ao erário, conduzindo-se desonestamente para o exercício do mandato parlamentar, nas legislaturas que abrangem o período de 01/02/2007 a 31/12/2012”.

Dessa forma, em que pese o demandado sustente a ocorrência de prescrição pela ausência do elemento subjetivo do dolo, a causa de pedir funda-se na prática de ato doloso, afeta ao mérito da causa, aferível apenas na fase decisória.

Pelo exposto, em atenção ao decidido no TEMA 897 pela Colendo Supremo Tribunal Federal, indefiro a arguição de prescrição.

2. Saneamento e Organização do Processo:

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Valor da Causa:

O demandado sustentou que “os cálculos apresentados no documento de ID 76529931 são falsos e não coadunam com a verdade trazida pelo próprio autor em sua exordial. Razão esta pela qual se impugna o documento mencionado por violar o princípio da verdade processual bem como o da verdade material, já que tais valores não esboçam a realidade da situação, a qual, no que tange ao réu WALACE, não aconteceu e não o expõe a qualquer tipo de indício de prova material que o vincule”.

Asseverou que “quanto ao período de atuação do réu WALACE como deputado estadual, 2007 a 2012, os valores, segundo o “colaborador” JOSÉ RIVA, foram de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00 (2007 a 2010) e de R\$ 50.000,00 (2011 a 2013). Todavia, a memória de cálculo trazida no ID 76529931 trouxe como valor de referência R\$ 40.000,00 (2007 a janeiro/2011) e R\$ 66.652,17 (fevereiro/2011 a 2012). Assim, conclui-se que tais valores não condizem com as informações delatadas pelo ‘colaborador’, tratando-se de informação falsa, exagerada e de má-fé”.

Arrematou dizendo que “impugna-se o cálculo apresentado e o valor da causa de R\$ 16.513.113,56, que não guarda consonância com nenhum dado informado na petição inicial e foi feito de forma equivocada, exagerada e de má-fé”.

Em sede de impugnação o autor sustentou que “foi levado em consideração que o pagamento ao requerido, a partir de 01/02/2007, perdurou por 71 meses, enquanto nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses – até 31/01/2011 -, o valor líquido era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre o qual incidiram as notas fiscais que “calçavam” ou seja: notas frias referentes a bens e/ou serviços não prestados ou superfaturados na contratação, importando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, cujos valores pagos também saíram dos cofres públicos”.

Alegou ainda que “de 01/02/2011 a 31/12/2012, o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e bruta de R\$ 66.652,17 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois mil reais) – sem contar as citadas notas -, durante 23 (vinte e três) meses”.

Concluiu que “jamais houve má fé na dedução do pedido condenatório e qualquer discussão sobre o valor da causa está intrinsecamente ligada ao recebimento das propinas mensais pelo requerido, não havendo que se falar em excessos”.

O cálculo trazido no Id. 76529931, traz setenta e um pagamentos, sendo que do primeiro pagamento (01.02.2007) ao quadragésimo oitavo (01.01.2011), o valor base foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Já do quadragésimo nono (01.02.2011) ao septuagésimo primeiro (31.12.2012), o valor base foi de R\$66.652,17

(sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), alcançado o valor atualizado de R\$ 16.513.113,56 (dezesseis milhões quinhentos e treze mil cento e treze reais), montante esse dado à presente demanda.

Ressai da inicial que, *“nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, de 01/fev/2007 a 31/jan/2011 (16ª Legislatura), o valor líquido era de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Já no período de 01/02/2011 a 31/12/2012 (17ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e bruta de R\$ 66.652,17 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois mil reais), durante 23 (vinte e três) meses também”*.

Assim, analisando o cálculo trazido, não verifico má-fé, uma vez que foi elaborado consoante os fatos descritos na inicial e correspondem ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC), de modo que não comporta acolhimento as alegações trazidas pelo demandado.

2.1.2. Inépcia da Inicial:

O demandado sustentou que, *“em que pese o Ministério Público ter requerido que a ação tramitasse pelo rito ordinário da Lei n. 7.347/1985, no bojo da inicial apresentou os fatos baseando-se na Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, isso trouxe confusão quanto aos argumentos a serem utilizados nesta defesa, cerceando-a, de certo modo”*.

Alegou que *“a confecção dos argumentos de defesa restou prejudicada. Isso porque, a narração dos fatos nos leva a entender que se tratou de ato ímprobo, configurado pela Lei n. 8.429/1992, a qual tem seu rito próprio e jurisprudências pertinentes e pormenorizadas ao assunto de improbidade administrativa”*.

As alegações do demandado não prosperam, uma vez que a inicial é clara ao assentar que *“permanece intacta a possibilidade de imposição da obrigação de ressarcir o dano, que é uma consequência inarredável e imprescritível da prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo doloso ao patrimônio público, pois o dano sofrido pelo erário em casos de ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, por força do artigo 37, §5º da Constituição Federal”*.

Deste modo, infere-se que o pedido de ressarcimento decorre da alegação do cometimento de prática de ato ímprobo doloso, de modo que é plenamente possível o demandado defender-se dos fatos alegados na inicial.

Portanto, a causa de pedir e o pedido formam o silogismo necessário para tornar a petição inicial apta e afastar as alegações do demandado.

2.1.3. Ilegitimidade Passiva:

O requerido sustentou que “*não houve a imputação individualizada de eventual conduta dolosa ao réu WALACE. Nesse caso, discute-se a sua ilegitimidade passiva ante a ausência de conduta dolosa com fim específico, sendo esta essencial para a configuração do suposto ato de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública*”.

Anoto que o momento procedimental não é apto à análise de questões apontadas como “preliminares” (ausência dolo), mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de per si os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1. O requerido **Walace Santos Guimarães** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação?
2. O demandado **Walace Santos Guimarães** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) no período de no período que vai de 01.02.2007 a 31.12.2012, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 3.453.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e três mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ1), alcançaram na data da propositura da ação o valor de **R\$ 16.513.113,56 (dezesseis milhões quinhentos e treze mil cento e treze reais)**?

3. A nota promissória constante no Id.76524366, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), corresponde a dois meses de pagamento do mensalinho?
4. Os materiais descritos nos atestados de recebimento assinados pelo demandado foram devidamente entregues?
5. A quantidade de materiais recebidos, descritos nos atestados assinados pelo requerido **Walace Santos Guimarães**, são compatíveis com o consumo do gabinete parlamentar?
6. Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 – registrada pelo autor na inicial, as condutas atribuídas ao requerido enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário?

Anoto que, **quanto ao ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.**

4. Prova:

Intimadas, ambas as partes postularam a produção de prova oral.

Além disso, o demandado postulou “*perícia técnica em todas as assinaturas que, supostamente, seriam do réu WALACE, visto que algumas foram reconhecidas como verdadeiras e outras estão ilegíveis e/ou não foram reconhecidas, sendo, portanto, insuscetíveis de qualquer conclusão*”.

Sustentou que “*pretende-se comprovar que o réu, de fato, assinava o recebimento de materiais ao seu gabinete, mas nem todos os documentos apresentados aos autos são de seu conhecimento. Logo, a alegação de que esses serviam para recebimento de propina não prospera, ante a ausência de autenticidade*”.

Pois bem. Diante da peculiaridade da causa e com base na defesa apresentada pelo requerido, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas imputadas.

Em relação à prova pericial, entendo que o pedido **também comporta guarida.**

Isso porque, a conduta ímproba supostamente cometida demandado é enquadrada na inicial nas três tipologias legais, “*pois a um só tempo o pagamento de ‘mensalinhos’ ao réu gerou o **enriquecimento ilícito** do agente público, o **dano ao erário** (pois os valores provinham de desvio de verbas públicas da própria Assembleia Legislativa) e a **violação aos princípios administrativos** (moralidade, legalidade, honestidade, impessoalidade, etc.)”.*

Muito embora a prova pericial nos atestados de recebimento assinados pelo demandado não possa comprovar o efetivo enriquecimento ilícito por acréscimo patrimonial indevido, subsidiará a análise do ato improbo que supostamente gerou dano ao erário, uma vez que o parlamentar teria atestado o recebimento de materiais que supostamente não foram entregues. Portanto, se as assinaturas de recebimento não forem do parlamentar, afasta-se a **autoria material** dessa conduta, imputada pelo Ministério Público na inicial ao réu.

In casu, em sede de contestação o demandado sustentou que “*algumas das assinaturas foram reconhecidas pelo réu WALACE (ID 76524364, p. 8 a 17; ID 76524374, p. 7 a 16), pois, realmente, recebia alguns materiais gráficos para uso do gabinete e assinava a lista de relação. **Todavia, existem nos autos documentos supostamente assinados por ele que não condizem com a sua caligrafia, não reconhecendo como sua assinatura e outros que contêm assinaturas ilegíveis, motivo pelo qual se requer perícia técnica (ID 76524362, 27 a 33; ID 76524364, p. 1 a 7; ID 76524373, p. 36 a 43 e ID 76524374, p. 1 a 6)***”.

Dessa forma, considerando a impugnação da assinatura aposta em alguns atestados de recebimento, entendo pertinente a produção de perícia grafotécnica para análise do documento supostamente emitido pelo demandado. Contudo, considerando que há documentos ilegíveis, faz-se necessário certificar se os documentos originais constantes nos autos físicos possuem boa visibilidade.

5. **Dispositivo:**

REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição.

AFASTO as preliminares de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

DEFIRO a produção da prova oral postulada pelas partes, assim como da prova pericial postulada pelo demandado.

Considerando que foram decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, nos termos do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.** Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito concluso para deliberações.

No caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, **CERTIFIQUE-SE se os documentos apontados como ilegíveis pelo demandado** (Id. 76524362, p. 27 a 33; ID 76524364, p. 1 a 7; ID 76524373, p. 36 a 43 e ID 76524374, p. 1 a 6), encontram-se legíveis nos autos físicos originais.

Em hipótese positiva, proceda com nova digitalização das aludidas peças e retornem os autos conclusos para nomeação do perito.

Em caso negativo, **INTIME-SE o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias**, requerer o que entender de direito quantos aos documentos ilegíveis, assim como apontar quais documentos não reconhece a assinatura, já que os identificadores acima listados são apenas de documentos ilegíveis.

Registro, por fim, que a audiência de instrução e julgamento será realizada após a realização da prova pericial.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20-%20Mensalinho%20Wallace%20Guimar%C3%A3es%20-%20inepcia%20-%20ilegitimidade%20-%20valor%20da%20causa%20-%20prova%20pericial%20-%20certificar%20documentos%20ilegíveis%20-%201005444-22.docx#_ftnref1) § 5º, art. 37, CF: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

05/06/2023 08:18:01

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPPSZZTFN>

ID do documento: 119659115



PJEDAPPSZZTFN

IMPRIMIR

GERAR PDF